

Número do 1.0707.14.007551-6/001 Númeração 0075516-

Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier **Relator do Acordão:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier

Data do Julgamento: 15/06/2015 **Data da Publicação:** 22/06/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATOS BANCÁRIOS VINCULADOS A CONTA CORRENTE- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - AFASTAMENTO - Não há que se falar em pedido genérico quando o autor da demanda indica precisamente o objeto da prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATOS BANCÁRIOS VINCULADOS A CONTA CORRENTE - REQUISITOS DO ARTIGO 915 E PARÁGRAFOS DO CPC - PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 915 e parágrafos, do Código de Processo Civil, deve ser acolhida a pretensão do apelado, quanto à primeira fase do procedimento de prestação de contas.

V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - AUSENTES DE MODO ESPECÍFICO OS LANÇAMENTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS - PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MODERNO ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NO MÉRITO O PEDIDO É IMPROCEDENTE - EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inexiste interesse de agir por parte do correntista quando do ajuizamento da ação de prestação de contas em face da Instituição Financeira, deixa de indicar especificamente os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, efetuados em sua conta-corrente, formulando



pleito genérico.

No mérito, o pedido é improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, eis que a peça vestibular revela a intenção, ainda que por via transversa, de revisar o contrato firmado com o apelante, objetivo que não se coaduna com a ação de prestação de contas, não havendo, portanto, meio legal de prosseguimento do pedido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.14.007551-6/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): BANCO ITAÚ S/A - APELADO(A)(S): FRANCISCO PEREIRA CONCORDIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR.





O SR. DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, em face da r. sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas, ajuizada por Francisco Pereira Concordia que rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a prestar as contas de forma mercantil relativas ao período de 01/09/2010 a 16/12/2013, referente à conta salário/corrente indicada na peça exordial.

Argumentou em preliminar, ausência de interesse de agir; inadequação da via eleita e prescrição. No mérito, alegou a inércia da parte autora/apelada em questionar quaisquer lançamentos, devendo ser reconhecida a abusividade da prestação de contas, as quais contaram com anos de aquiescência do apelado. Discorreu acerca da fixação dos honorários advocatícios e sua redução.

Pediu, ao final, pelo reconhecimento da preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito ante a falta de especificação dos lançamentos questionados.

Contrarrazões às ff. 84/100 pela manutenção da sentença recorrida.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

"Ab initio", necessário analisar a preliminar arguida pela Instituição Financeira, referente à carência de ação, por falta de interesse de agir.

Sobre a matéria atinente ao interesse processual, Humberto



Theodoro Junior preleciona:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entendese, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66).



Pelos ensinamentos do Des. Ernane Fidélis dos Santos "a ausência de conflito de interesses e a falta de adequação do pedido do autor revelam falta de interesse processual, que é a terceira condição da ação." (in Manual de Direito Processual Civil, v. I, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54).

Conforme as lições do professor Cândido Rangel Dinamarco esclarecem, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado." (in p. 305).

No mesmo sentido a lição de Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário pra a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada, ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 20ª ed., Saraiva, p. 84-85).



Portanto, resta claro que o apelado pretende a prestação de contas da conta salário/corrente de nº 22821-3 - agência 0326, da qual é titular (f.02), mas de maneira genérica, abstrata e aleatória.

Todavia, o atual posicionamento do STJ, é no sentido de que o correntista, ao ajuizar o presente pedido deverá indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela Instituição Financeira, em sua conta-corrente, que não concorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais. 2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas. 3. Agravo regimental não provido.". (AgRg no AREsp 668042 / PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou



contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do CPC e nos arts. 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes. 3. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acertamento econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito. 4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 5. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da contacorrente, configurando, assim, pedido genérico. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 657815 / PR, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do



correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e seguer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1203021, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 25/09/2012,



DJe 24/10/2012).

Este é o posicionamento que deve ser aplicado ao caso em questão, pois afirmou alegações abstratas e genéricas e sem tempo determinado, a saber:

- "1. A citação da Requerida, acima qualificada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a conta devida na conta salário/corrente 22821 3, agencia 0326, ou contestar, se quiser, sob as penas dos artigos 285 e 319, do CPC; Determinando no mandado de citação que a Requerida apresente colunas distintas para créditos e débitos, com a descrição discriminada desde 01 de setembro de 2010 até 16 de dezembro de 2013. (...)
- 3. Apresentado às contas pela demandada, seja intimado a Requerente, sobre as mesmas no prazo de cinco dias, devendo ainda ser determinada a apresentação física dos cálculos, isto é, a relação dos lançamentos de débito e crédito, acompanhados da documentação pertinente e comprobatória de recebimentos e pagamentos, com a posterior fixação de um saldo devedor ou credor de quem as exige ou de quem as presta, ou seja deve a Requerida prestar contas ao titular da conta corrente, a fim de demonstrar, de forma discriminada, os encargos, juros legais, correção monetária, condições e origem do débito que vem sendo cobrado. (...)" (f. 15). (Grifos no original).

É o próprio apelado/autor, às f. 03, que não sabe precisar o que busca: "In verbis":

- "O autor passa a descriminar lançamentos que deseja que sejam prestado contas do período pedido na inicial, sem prejuízo de eventuais outros lançamentos efetuados e desconhecidos:
- 1.) Lançamentos diários e mensais EM VALORES VARIADOS SEM A JUSTIFICATIVA DO ARTIGO 917 DO CPC, QUE SALTAM EM MÉDIA QUASE 50%, variando parcelas em 10%, 20%, 30% a 50% quando de atrasos ou sem justificativa de encargos cobrados, não tendo o (a)



autor como especificar os valores pois não possui os extratos;

- 2.) Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de DÉBITOS em valores variados que não sabe especificar pois não possui o extrato;
- 3.) Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de LIS em VALORES VARIADOS que não sabe especificar pois não possui o extrato;
- 4.) Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de SEGUROS em VALORES VARIADOS que não sabe especificar pois não possui o extrato;
- 5.) Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de CRÉDITOS E DÉBITOS em VALORES VARIADOS que não sabe especificar pois não possui o extrato;
- 6.) Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de JUROS em VALORES VARIADOS que não sabe especificar pois não possui o extrato;
- 7.) Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de TAXAS/TARIFAS em VALORES VARIADOS que não sabe especificar pois não possui o extrato;
- 8.) Lançamentos de débitos por ventura contratados de JUROS, SEGUROS, LIS, TAXAS/TARIFAS, E AINDA DE CRÉDITOS, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DIRETAMENTE NA CONTA, TAXAS DE UTILIZAÇÃO, ENCARGOS DE ROLAGEM, ENCARGOS POR ATRASO, COMPRAS etc... em VALORES VARIADOS que não sabe especificar pois não possui o extrato;"

Portanto, o pedido é totalmente genérico e abstrato, sem exposição dos motivos que levariam à ocorrência de possíveis lançamentos duvidosos.



Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉITO - SENTENÇA MANTIDA.

É possível à pessoa que firmou contrato bancário requerer prestação decontas junto à instituição financeira, devendo identificar o período e apontar, ainda que de forma sucinta, a existência de algum lançamento indevido, bem como os motivos consistentes para embasar o pedido. Restando ausente a demonstração, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil." (TJMG, AC n. 1.0707.13.001062-2/001, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Amorim Siqueira, data do julgamento: 24/03/2015).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - INTERESSE DE AGIR.

A ação de prestação de contas fundamentada em pedido genérico, que não indica os lançamentos considerados incorretos, e/ou o período exato em que os mesmos ocorreram, deve ser extinta por falta de interesse de agir." (TJMG, AC n. 1.0707.12.005894-6/001, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Estevão Lucchesi, data do julgamento: 12/03/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DA DÍVIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO GENÉRICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

- Se a parte autora desconhece a origem do débito, não pode pretender a prestação de contas, já que ausente, em princípio, relação jurídica legal ou contratual.
- Não há interesse de agir da parte autora para pedir a prestação de contas referente a contrato de financiamento, pois, nesse caso, não há



a entrega de recursos do consumidor ao banco para que ele os mantenha em depósito e administre.

- A parte autora, correntista de uma instituição bancária, ao propor uma ação de prestação de contas, não pode fazê-lo, sob pena de carência de ação, por falta de interesse de agir, apresentando uma inicial genérica, da qual não constem indicações precisas de lançamentos sobre os quais pairem suspeitas de incorreção e sem que se apresente razões específicas que revelem a real necessidade da prestação de contas." (TJMG, AC n. 1.0382.13.012945-7/001, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira, data do julgamento: 29/01/2015).

Ante os ensinamentos supra o autor é carecedor de ação, pois deixou de apontar de forma clara e precisa os lançamentos tidos por duvidosos, assim lhe falta interesse de agir.

Todavia, este Relator foi vencido na preliminar de carência de ação, e desta forma passa ao exame das demais questões ventiladas no recurso de apelação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

O apelante defende a necessidade do reconhecimento da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3°, IV, do Código Civil.

A matéria versada nos autos refere-se a prestação de contas, a qual possui natureza pessoal, de modo que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 205, do Código Civil, ou seja, 10 anos.

Nesse sentido:

" A primeira fase da ação de prestação de contas está sujeita ao prazo geral de 10 anos, estampado no art. 205 do Código Civil, porquanto ali não se busca reaver qualquer valor, mas tão-somente se verifica a pertinência do pedido e o dever de prestar as contas pretendidas." (TJMG, Apelação Cível 1.0525.14.007125-5/001, 10^a CÂMARA CÍVEL,



Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, data do julgamento: 03/02/2015).

"Na primeira fase da ação de prestação de contas cabe apenas a análise do direito do autor de exigir as contas e do dever do réu de prestá-las. Assim, tem por base obrigação de natureza pessoal, sendo aplicável o prazo prescricional geral, de 10 anos na vigência do Código atual ou de 20 anos caso incida o Código Civil de 1916." (TJMG, Apelação Cível 1.0145.10.063596-3/001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Des.(a) Des.(a) Antônio Bispo, data do julgamento: 26/06/2014).

Consequentemente, rejeita-se a prejudicial de mérito de prescrição.

DO MÉRITO

Busca o autor/apelado a condenação do réu/apelante a prestar as contas devidas decorrentes do contrato de conta corrente sob o n. 228213, agência 0326, quanto a lançamentos de taxas de juros e tarifas aplicadas, forma de capitalização, autorização para compra de seguro, informações acerca de créditos, empréstimos consignados, taxas de utilização, encargos de rolagem, encargos por atraso, compras, etc.

A ação de prestação de contas prevista nos artigos 914 a 919 do CPC possui natureza híbrida, eis que se divide em duas fases: "na primeira etapa, investiga-se a exigência do direito do autor exigir da parte adversa a prestação de contas em si; na segunda, iniciada somente caso a resposta para a primeira seja positiva, por óbvio, procede-se ao exame propriamente dito das contas e averigua-se a existência de saldo." (STJ, REsp 1.148.486/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/12/2009).

Através da Súmula 259, o Colendo STJ firmou entendimento pela possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente, independentemente da disponibilização dos extratos atinentes.



No entanto, o autor/apelado pretende ver apresentadas contas do período de 01/09/2010 até 16/12/2013, apontando a necessidade de esclarecimento acerca da taxa/tarifas aplicadas, forma de capitalização, seguros debitados, empréstimos consignados, encargos por atraso, além de não informar sob a que título foram cobrados e qual a previsão legal para a cobrança de, "in verbis": "encargos, juros legais, correção monetária, condições e origem do débito que vem sendo cobrado". (f. 15-TJ).

Ora, observa-se que a peça vestibular é uma chapa padronizada que serve para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes. O fato é que não há indicação de exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida.

O STJ não tem dúvidas do que adotar nestes casos:

- "(...) deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.
- 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da contacorrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua contacorrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas." (STJ, REsp 1231027, Rel, Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

Ademais, é uníssono o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever cláusulas contratais em



sede de ação de prestação de contas, face a diversidade dos ritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. 1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1094287, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010).

Desta feita, como a peça vestibular revela a intenção, ainda que por via transversa, de revisar o contrato firmado com o apelante, objetivo esse que não se coaduna com a ação de prestação de contas, não há meio legal de prosseguimento do pedido.

Ante o exposto, vencido na preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, invertendo os ônus sucumbenciais, devendo o apelado arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos da Lei 1.060/50.

Custas recursais, pelo apelado, suspensa a exigibilidade, porquanto litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. (f. 21).

DES. MOTA E SILVA (REVISOR)

VOTO DO REVISOR: DES. MOTA E SILVA

REJEITAR A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR



DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ouso divergir do douto Relator que acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, ora apelante, sob a alegação de que a pretensão do apelado foi formulada em termos genéricos.

Isto porque o interesse de agir se verifica na necessidade e utilidade de um provimento jurisdicional. E no caso, o autor possui interesse na prestação de contas em relação à conta corrente mantida junto ao banco requerido para aferir a regularidade de todos os encargos cobrados, ainda que não discriminados na petição inicial.

A ação de prestação de contas tem por intuito aclarar as relações de débito e crédito originárias de certa relação jurídica. E isto é o que ocorre neste caso, em que o correntista pretende ver aclarados os débitos lançados em sua conta. Daí, resta evidente o seu interesse processual.

Cumpre transcrever a precisa lição de José Frederico Marques a respeito do tema:

"Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo.

(...)

Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em



pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado." (Instituições de Direito Processual Civil, Campinas, Millenium, 2000, v. 2, p. 23/24).

E a Súmula 259 do STJ, não deixa margem a dúvidas acerca da possibilidade do manejo da presente ação, ao aduzir que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária", cuja jurisprudência mediante uniformização, se pacificou a partir de então:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

- 1 Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.
- 2 Precedentes (REsp n.s 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag n. 402.420/SE).
- 3 Recurso não conhecido". (Resp. n. 258744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07.11.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.



IRRELEVÂNCIA. DETALHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTROVERTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, mesmo tendo recebido extratos emitidos pelo banco, assiste ao correntista o direito de pleitear judicialmente prestação de contas. Precedentes.
- 2. "o direito do correntista de solicitar informações sobre

lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial." (AgRg no Ag 814.417/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.03.2007)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 691760 / PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ10/12/2007, p. 371)

E quanto à alegada falta de especificação, ressalto novamente que a mesma não impediria a prestação de contas, mas não é isso que se vislumbra da petição inicial, conforme se verifica às fls. 03 da petição inicial.

No mesmo sentido da desnecessidade de especificação minuciosa dos lançamentos, segue jurisprudência:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - INÉPCIA DA INICIAL - INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS - INOCORRÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - CORRENTISTA - EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O correntista pode manejar ação de prestação de contas se, ao receber os extratos bancários, não concorda com os lançamentos deles constantes, porquanto nesse caso o interesse de agir é indisputável, sem necessidade de descer às minúcias dos



lançamentos na sua conta, portanto, não há falar-se em pedido genérico, mas sim, específico que é exatamente o de obrigar o réu a prestar contas. (...) (TJMG, Ap. Cível n. 2.0000.00.500705-0/000, Rel. Des. Antônio de Pádua, Pub. 18.11.2006)".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATOS BANCÁRIOS VINCULADOS A CONTA CORRENTE- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - AFASTAMENTO - OBRIGAÇÃO DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. Não há que se falar em pedido genérico quando o autor da demanda indica precisamente o objeto da prestação de contas. Seguindo a uniformização do STJ, é possível o manejo de ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira, a fim de obter esclarecimentos acerca de lançamentos efetivados em sua conta-corrente, independentemente do envio de extratos bancários.

(TJMG - Apelação Cível 1.0596.09.057886-2/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2010, publicação da súmula em 13/12/2010)

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR

ULTRAPASSADA A QUESTÃO PRELIMINAR, PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Estou de acordo com o douto Relator em rejeitar a prejudicial de mérito, posto que o prazo prescricional aplicado à primeira fase da ação de prestação de contas é aquele previsto no artigo 205 do CC, ou seja, 10 anos.



MÉRITO

Ouso divergir do douto Relator, pelas razões a seguir expostas:

A jurisprudência tem entendido pela desnecessidade de especificação minuciosa dos lançamentos, para fins de ação de prestação de contas:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - INÉPCIA DA INICIAL - INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS - INOCORRÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - CORRENTISTA - EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O correntista pode manejar ação de prestação de contas se, ao receber os extratos bancários, não concorda com os lançamentos deles constantes, porquanto nesse caso o interesse de agir é indisputável, sem necessidade de descer às minúcias dos lançamentos na sua conta, portanto, não há falar-se em pedido genérico, mas sim, específico que é exatamente o de obrigar o réu a prestar contas. (...) (TJMG, Ap. Cível n. 2.0000.00.500705-0/000, Rel. Des. Antônio de Pádua, Pub. 18.11.2006)".

Restou indubitavelmente demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 915 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para o pleno acolhimento da pretensão do apelado, quanto a esta primeira fase do procedimento.

Emerge à compulsoriedade da apelante em prestar as requeridas contas, pois a apelada suscita dúvida plausível quanto aos débitos



feitos em sua conta corrente.

Vale dizer, segundo Acquaviva, a ação de prestação de contas consiste na "Ação que se destina a fazer com que sejam prestadas contas por quem as deve prestar, ou para exigir que as receba aquele a quem elas devem ser prestadas.". (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva. 3. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993. p. 55).

O teor das suas cláusulas referentes aos encargos, taxas de juros e demais os valores contratados, no momento em que a parte apelante procede a lançamentos de quaisquer débitos em conta-corrente do apelante, devem ser esclarecido de maneira inequívoca ao consumidor, como demonstração do pleno respeito ao primado consumerista da informação e da transparência.

Ou seja, o direito à informação clara e transparente, expresso na lei específica do Código de Defesa do Consumidor, constitui uma das maiores garantias disponibilizadas aos cidadãos nas várias relações de consumo experimentadas no seu dia-a-dia, tal como a que ora se evidencia.

Ademais, a informação configura-se como um dos substratos que compõem os deveres anexos aos contratos em geral, não sendo admitido simples referência genérica, como "encargos" e "taxas", presumindo-se que, uma vez estando compreendidos no corpo orgânico do contrato celebrado, encontra-se autorizado o seu lançamento automático sem maiores esclarecimentos.

Portanto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r. sentença em sua íntegra.

Custas pela parte Apelante.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2015.



DES. MOTA E SILVA REVISOR

DES. ARNALDO MACIEL

Peço vênia para divergir do Douto Relator e acompanhar o voto proferido pelo Eminente Desembargador Revisor, tanto em relação à preliminar, como também ao mérito.

SÚMULA: "REJEITARAM, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE INTERESSE PROCESSUAL. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR"